
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Substitutivo Integral ao Projeto de lei nº 945/2021 que “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Vacinação contra o HPV desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, de campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação;

II – a produção de material educativo dirigido especialmente à população-alvo, informando e conscientizando sobre a importância e benefícios da vacina e formas de prevenção; e

III – a realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da autoridade competente no âmbito de sua atribuição, poderá ampliar o oferecimento de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV para população de jovens e adultos, desde que haja saldo de vacinas disponíveis que não foram aplicadas durante as campanhas de vacinação.

Parágrafo único A oferta ampliada de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV:

I - se estenderá a todas as pessoas que possam receber as doses da vacina, independente de prescrição médica, e;

II – adotará critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo ser requisitada pela pessoa justificando a necessidade da aplicação.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mais um ajuste na redação, dessa vez para excluir a menção à Secretaria de Educação e restringindo a parceria à Secretaria de Saúde, uma vez que à esta cabe a campanha anual de vacinação e não à primeira.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 25 de Maio de 2022

Max Russi
Deputado Estadual